

GRUPO I I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 000.810/2014-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Bacuri – MA.

Responsável: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO PARA ENSINO FUNDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 33), acolhida pelo diretor (peça 34), pelo secretário (peça 35) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU (peça 36):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial aberta em virtude de impugnação total das despesas realizadas sob o Convênio 93648/1998 (Siafi 347836), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Bacuri (MA), tendo por objeto a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico para o ensino fundamental regular (peça 1, p. 81-99).

HISTÓRICO

Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 87), foram previstos R\$ 35.630,00, à conta da União.

Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 1998OB093613, de 8/7/1998 (peça 1, p.31), no valor de R\$ 35.630,00, creditada na conta corrente específica 1380-3, agência 1485-0, do Banco do Brasil (data ilegível no extrato à peça 1, p.131).

O ajuste vigeu no período de 19/6/1998 a 28/2/1999 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/1999 (peça 3, p. 194).

Neste Tribunal, a instrução inicial (peça 11), com a anuência da unidade técnica (peça 12), propôs a citação do senhor Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito de 1.º/1/1997 a 31/12/2004, com débito apurado conforme quadro abaixo:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
35.630,00	8/7/1998

De acordo com os pareceres emitidos, foram expedidos pela Secex-MA os seguintes ofícios citatórios:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 2814/2014, de 29/9/2014 (peça 13)	Aurino Vieira Nogueira Endereço: Av. Conservatória, Quadra dos Pássaros - Ed. Bentivi,302, Novo Tempo II – Cohafuma, CEP 65.074-845 - São Luís – MA	AR com recibo de entrega datado de 5/11/2014 (peça 14); Envelope de correspondência com registro de “mudou-se” (peça 15)	(não apresentada)

Ofício 0353/2015, de 11/2/2015 (peça 16)	Aurino Vieira Nogueira Endereço: Av. Engenheiro Emiliano Macieira, 337 – bairro Estiva, CEP: 65.095-604 - São Luís – MA	Envelope de correspondência com registro de “ausente” (peça 18); AR (peça 19) com registro de três tentativas de entrega de entrega, sem sucesso.	(não apresentada)
Ofício 2339/2015, de 8/7/2015 (peça 20)	Aurino Vieira Nogueira Endereço: Av. Conservatória, Quadra dos Pássaros - Ed. Bentivi,302, Novo Tempo II – Cohafuma, CEP 65.074-845 - São Luís – MA	AR com recibo de entrega datado de 3/8/2015 (peça 21);	(não apresentada)

Com a última citação válida, foi promovida a instrução de mérito à peça 22, corroborada pelo pronunciamento à peça 23, propondo a declaração de revelia do responsável e sua consequente condenação em débito ante as irregularidades a ele imputadas, de acordo do o ofício de citação, e não contestadas.

Contudo, o Ministério Público Junto ao TCU - MPTCU, por meio de parecer de seu representante à peça 24, entendeu que deveria ser renovada a citação do responsável em seu novo endereço, Rua Presidente Kennedy SN, Centro, Bacuri/MA, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. As peças 25 a 27 subsidiaram a pesquisa do novo endereço do Sr. Aurino Vieira Nogueira.

Em despacho singular à peça 28, a Ministra Relatora do processo, acatou o parecer do representante do MPTCU e restituiu os autos a esta Secretaria para renovação da citação do responsável descrita no item 8.

À peça 29, consta ofício de citação n. 0065/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/1/2016, no endereço determinado pela relatora em nome do responsável. À peça 32, consta aviso de recebimento referente ao ofício em epígrafe.

EXAME TÉCNICO

Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Portanto, deve ser imputado ao responsável do Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude das as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme sintetizadas no item 15 da instrução à peça 11, a saber:

16.1. absoluta inidoneidade das informações cadastrais de pretensos fornecedores discriminados na relação de pagamentos (item 11 da instrução à peça 11):

a) *pessoa jurídica não localizada na base de dados da Receita Federal do Brasil*: a sociedade empresária Talentu's Comunicações Ltda., que, nominada na relação de pagamentos como beneficiária de R\$ 31.920,00, não teve localização na base de dados da SRFB/MF pelo CNPJ 01.776.48/0001-28 (inexistente) tampouco pela denominação empresarial (peça 6);

b) *pessoa natural cujo CPF pertence a indivíduo diverso*: o CPF 042.120.453-20, atribuído na relação de pagamentos a Enilda Bastos de Oliveira, pertence, segundo a base de dados da SRFB/MF (peça 7), a Bartolomeu Milhomem de Oliveira, domiciliado em São Luís (MA). O número no cadastro de pessoa física daquela pretensa fornecedora, que tem domicílio em São Leopoldo (RS), seria 204.560.770-49; SRFB/MF (peça 7), a Bartolomeu Milhomem de Oliveira, domiciliado em São Luís (MA). O número no cadastro de pessoa física daquela pretensa fornecedora, que tem domicílio em São Leopoldo (RS), seria 204.560.770-49;

c) *empresário individual cujo objeto social não guarda pertinência com o do convênio 93648/1998 (Siafi 347836)*: Zuila de Jesus Costa Froes-ME, que aparece na relação de pagamentos como emitente das notas fiscais 22, 23 e 24, registra na base da SRFB/MF atividade econômica de *comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente* (peça 8, p. 1), o que gera incompatibilidade direta com prestação de serviços de capacitação de recursos humanos ou comercialização de material didático/pedagógico, os dois explícitos objetivos colimados pelo instrumento convenial. Adite-se que o respectivo CNPJ (06.935.544/0001-28) não foi encontrado no Sintegra/ICMS do Maranhão (peça 8, p.2);

d) *ausência de exata e completa discriminação de credores*: com relação ao desembolso de R\$ 1.000,00, identificou-se apenas Laise Silva da Silva (sem CPF); os demais beneficiários ou credores, não. Ainda assim, na base da SRFB/MF a única pessoa com nome aproximado, mas cujo CPF é 843.280.533-53, chama-se Laise Silva da Silva Araújo (peça 9);

16.2. desrespeito a normas atinentes a licitações e contratos administrativos bem como descumprimento de regras indispensáveis à correta formalização e comprovação de gastos de recursos federais (constantes do relatório de inspeção FNDE 470/2000, peça 1, p. 153-157):

e) não houve apresentação de processo licitatório (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993), mas sim de algumas peças, tais como carta-convite sem número e propostas das concorrentes, sendo o menor preço idêntico ao valor destinado à impressão de material didático;

f) está ausente autorização para realizar-se procedimento de licitação (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

g) faltou indicação de recursos para cobrir as despesas (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

h) faltou comprovante da entrega do convite (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

i) faltou ato de designação da comissão de licitação (art. 38, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993);

j) deixaram de ser anexados atas, relatórios e deliberações sobre a licitação (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

k) no caso dos cursos, não consta justificativa da inexigibilidade, ratificação da autoridade superior, publicação na imprensa oficial, razão da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço (art.26, *caput*, da Lei 8.666/1993), nem indicação dos recursos para as despesas (art.38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

l) não se apresentou nenhum documento comprobatório da inscrição dos recursos no orçamento da conveniente (art. 2.º, § 4.º, da IN/STN 1/1997);

m) creditaram-se na conta específica do convênio em 13/7/1998 e levantaram-se os recursos, por meio de único saque, no dia 14/7/1998, não tendo havido aplicação no mercado financeiro nem pagamento em cheque nominativo ou ordem bancária (art. 20 da IN/STN 1/1997);

n) constou ofício sem número de encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, porém não se encontrou registro de entrega na autarquia;

o) não se ofereceram comprovantes da execução dos cursos, a exemplo de relatórios e listagens de frequência; contudo, em visita às escolas Lívio Nogueira, Padre Jorge Cara, João Goulart, Nossa Senhora das Graças e Virgílio Vieira, a respectiva direção informou que cursos tinham sido realizados no exercício de 1998.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

Diante da revelia do Sr. Aurino Vieira Nogueira, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

considerar o Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das irregularidades detectadas na condução do Convênio 93648/1998 (Siafi 347836), celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, listadas no item 16 desta instrução:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
35.630,00	8/7/1998

aplicar ao Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.